

## RESOLUÇÃO Nº 320, DE 02 DE DEZEMBRO DE 1980

### REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 577

O Conselho Federal de Medicina Veterinária, no exercício da competência que lhe reserva o artigo 16, letra “f” da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, regulamentada pelo Decreto nº 64.704, de 17 de junho de 1969 e,

Considerando ainda as disposições constantes dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e o 4º e seu parágrafo único, do Regulamento supra invocado;

Considerando as vedações ínsitas no art. 2º, letras “c” e “d” do Código de Deontologia Médico-Veterinário, aprovado pela Resolução nº 23, de 10 de outubro de 1969;

Considerando a necessidade de disciplinar o registro e anuncio dos ramos e especialidades da Medicina Veterinária, este, feito pelos profissionais, previamente inscritos no Conselho Regional da jurisdição de seu local de atividade;

Resolve:

I – Fica criado em cada Conselho Regional de Medicina Veterinária, um registro de QUALIFICAÇÃO como ESPECIALISTA, para as prenotações dos títulos de que fala o Código Deontológico.

II – O pedido de registro a que se refere o item anterior, será encaminhado ao Conselho Federal pelo Regional onde o profissional tiver inscrição principal, instruído com um dos seguintes documentos:

- a) diploma ou título equivalente de Especialização criados por Lei.
- b) Certificado ou documento equivalente de especialidade, fornecido por entidade de âmbito nacional e de notória idoneidade.

c) Título que, inequivocamente, comprove habilitação profissional na especialidade.

III – Após apreciados pelo Conselho Federal, os Regionais deferirão os aludidos registros que terão validade por cinco anos.

IV – Os registros efetuados mediante apresentação dos documentos previstos nas alíneas “b” e “c” do item II, só serão renovados se o profissional interessado comprovar que continua habilitado ao exercício da especialidade.

V – Os registros de que trata esta Resolução serão feitos em livro próprio, com as respectivas anotações nos demais documentos profissionais do médico-veterinário interessado.

VI – Para os fins desta Resolução, as entidades mencionadas na letra “b” do item II, deverão enviar ao Conselho Federal, seus estatutos, regimentos e normas de concessão de títulos, atualizados.

VII – Nos fatos novos, nos casos omissos, e em qualquer hipótese, os processos desses registros subirão sempre à apreciação e decisão final do Conselho Federal.

René Dubois  
CFMV Nº 0261 “S”  
Presidente

Josélio de Andrade Moura  
CFMV Nº 0185  
Secretário-Geral